



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 27 de outubro de 2021 - Nº 2803 - Divulgado em 26/10/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	10
<i>Extrato de Decisão</i>	10
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	10
<i>Comunicações</i>	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	11
<i>Intimação para Sessão</i>	11
<i>Intimação para Defesa</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	12
<i>Extrato de Decisão</i>	12
<i>Comunicações</i>	13
4. Alertas.....	14
5. Atos da Auditoria.....	19
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	19
6. Atos dos Jurisdicionados.....	19
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	19
<i>Errata</i>	24

CONSIDERANDO o contexto normativo reflexo da pandemia, notadamente as normas explicitadas no art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020 e da Emenda Constitucional nº 106/2020, que flexibilizam as exigências legais de manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e da seguridade social;

CONSIDERANDO as diversas ações governamentais, em todas as esferas, a fim de possibilitar a regularização das obrigações tributárias pelas empresas, diante dos efeitos econômicos negativos decorrentes da pandemia, tal como o Projeto de Lei 46/2021, já aprovado pelo Senado Federal, que prevê o reescalonamento de débitos tributários ou não tributários, favorável à regularização das empresas;

CONSIDERANDO o teor do item II do Acórdão APL – TC 00411/21 no sentido de sugerir a edição de Resolução disciplinando a matéria debatida no Recurso de Revisão, no Processo TC 03679/14, a fim de que a decisão plenária alcance todos os Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios;

CONSIDERANDO a relevância da unificação de entendimento e a justa extensão da medida aos demais jurisdicionados desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º. Excepcionalmente, até 31/12/2021, ante os efeitos econômicos da pandemia de COVID-19, será ponderada pelo Tribunal a análise do cumprimento da exigência de comprovação da regularidade fiscal dos veículos de comunicação contratados com fundamento na Lei nº 12.232/10 pelos Poderes e Órgãos, estaduais e municipais.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 20 de outubro de 2021.

Intimação para Sessão

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09653/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Intimados: Arthur Bomfim Galdino de Araújo (Gestor(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 08/2021

Dispõe sobre os efeitos da pandemia na análise da comprovação da regularidade fiscal dos veículos de comunicação contratados com fundamento na Lei nº 12.232/10.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser a exigência legal de manutenção da regularidade fiscal o meio encontrado pelo legislador para assegurar que o contratado, durante toda a execução do ajuste, encontra-se em situação regular de suas obrigações tributárias, de seguridade social e de fundo de garantia, art. 29 c/c art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o contexto econômico extraordinário causado pela pandemia de Covid-19, a impor a aplicação do princípio da razoabilidade nas exigências que envolvem a manutenção dos requisitos de habilitação previstos para as contratações públicas;



oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05523/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Pedro da Silva Neves (Ex-Gestor(a)); Joílto Gonçalves de Brito (Contador(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06398/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Claudeide de Oliveira Melo (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira Neto (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13460/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Danilo Jose Andrade De Oliveira (Responsável); JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07542/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [05741/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Jairo George Gama (Interessado(a)); José Vandalberto de Carvalho (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar sobre a falha apontada pela Auditoria no item 1.9 do relatório de fls. 9193/9198 dos autos.

Processo: [06076/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Vital da Costa Araújo (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, prestarem esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 5434/5447.

Processo: [03009/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2018

Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Carmelita de Lucena Manguiera (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, manifestar-se unicamente sobre a inovação fática levantada pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer de fls. 3678/3701, com relação aos empenhos e pagamentos destinados à empresa LN Locadora de Veículos (CNPJ 10745991000195);

Processo: [13782/21](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Intimados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Thiago Santos Alves (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca do apontado às fls. 4727/4751.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00193/21

Sessão: 2328 - 13/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04495/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Francisca Gomes Araujo Mota (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Empresa Malta Locadora Ltda - Representante Legal, Senhor Alexandre Malta (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.495/15, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2014, da Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, ex-Prefeita Municipal de PATOS/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, com as ressalvas do Art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do



TCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de outubro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00477/21

Sessão: 2328 - 13/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04495/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Francisca Gomes Araujo Mota (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Empresa Malta Locadora Ltda - Representante Legal, Senhor Alexandre Malta (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04.495/15, relativo à Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, referente ao exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente recurso, e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para efeito: 1. ANULAR o item “1” do Acórdão APL TC 0460/20, que JULGOU IRREGULARES os atos de gestão e de ordenação de despesas da ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, durante o exercício de 2014; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e de ordenação de despesas da ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, durante o exercício de 2014; 3. AFASTAR a imputação constante do item “3” do Acórdão APL TC 460/20, no montante de R\$ 285.328,87 (duzentos e oitenta e cinco mil e trezentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 5.419,35 UFR-PB, referente a despesas insuficientemente comprovadas, pagas à empresa Malta Locadora Ltda; 4. REDUZIR o valor da multa aplicada no item “4” do Acórdão APL TC 0460/20, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 94,97 UFR-PB, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,16 UFR-PB, no prazo de 60 (sessenta) dias; 5. TORNAR SEM EFEITO o Parecer Prévio PPL TC 218/20 e EMITIR NOVO PARECER, DESTA FEITA, FAVORÁVEL à aprovação das contas da Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, ex-Prefeita do Município de Patos/PB, durante o exercício de 2014, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB; 6. MANTER, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 460/20. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MP/TCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de outubro de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00195/21

Sessão: 2329 - 20/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06526/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06526/20, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Piancó este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor DANIEL GALDINO DE ARAUJO PEREIRA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-

se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00487/21

Sessão: 2329 - 20/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06526/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06526/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor DANIEL GALDINO DE ARAUJO PEREIRA, na qualidade de Prefeito do Município de Piancó, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro registrados; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação aos déficits orçamentário e financeiro, bem como às contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício; III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 52,73 UFR-PB3 (cinquenta e dois inteiros e setenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DANIEL GALDINO DE ARAUJO PEREIRA (CPF 677.418.865-68), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, e em especial: a) Adotar medidas com vistas à identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário pelo dano decorrente das operações que deram origem à conta intitulada Créditos por Danos ao Patrimônio Provenientes de Créditos Administrativos, no montante de R\$200.436,70; b) Observar os limites constitucionais estabelecidos, nos repasses doravante efetuados ao Poder Legislativo Municipal a título de duodécimo; V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00194/21

Sessão: 2328 - 13/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08220/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Silvana Fernandes Marinho (Ex-Gestor(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 08.220/20, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2019, da Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo, ex-Prefeita Municipal de SANTO ANDRÉ/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER



FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do Art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de outubro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00478/21

Sessão: 2328 - 13/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08220/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Silvana Fernandes Marinho (Ex-Gestor(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08.220/20, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAÚJO, ex-Prefeita do município de Santo André/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019; 2. Declarar Atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício em análise; 3. Recomendar à atual Administração Municipal de Santo André/PB, no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de outubro de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00192/21

Sessão: 2328 - 13/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08853/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Sarah Danniely Soares Amaral Trindade (Ex-Gestor(a)); Erivaldo Guedes Amaral (Ex-Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, CONSIDERANDO que, por meio do Acórdão APL TC 00476/2021, emitido em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal decidiu desconstituir o Parecer PPL TC 00016/2021, contrário à aprovação das contas, DECIDE, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Ex-Prefeito de Riachão de Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, relativa ao exercício de 2019, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Min. João Agripino - Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 13 de outubro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00476/21

Sessão: 2328 - 13/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08853/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Sarah Danniely Soares Amaral Trindade (Ex-Gestor(a)); Erivaldo Guedes Amaral (Ex-Gestor(a)); Arthur José

Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08853/20, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito municipal de Riachão do Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00016/21 e do Acórdão APL TC 00040/21, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2019, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para considerar sanada a irregularidade relacionada à aquisição de gêneros alimentícios para escolas e creches à empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva, sem apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, no total pago de R\$ 107.648,00, excluindo-se, por conseguinte, a imputação constante do item “II” do citado Acórdão, emitindo-se novo parecer favorável às contas de governo, julgando-se regulares com ressalvas as contas de gestão; com a redução da multa aplicada de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00 (equivalente a 37,15 UFR-PB), mantendo-se os demais termos do citado Acórdão, exceto a representação ao Ministério Público Comum. Publique-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Min. João Agripino - Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 13 de outubro de 2021

Ata da Sessão

Sessão: 2328 - 13/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos treze dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (em período de férias regulamentares, este convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em razão das férias do titular da pasta Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06289/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/11/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor desta Corte, gostaria de apresentar um breve resumo do Relatório de Produtividade e Estoque da Ouvidoria, no mês de Setembro/2021, destacando os seguintes números: Estoque no Agosto/2021 = 10; Entradas em Setembro/2021 = 135 (sendo 83 denúncias, 34 pedidos de acesso à informação, 15 petições e 03 outros); Saídas em Setembro/2021 = 134; Estoque em Setembro/2021 = 11. Foram formalizadas 31 denúncias autônomas e alguns desses documentos foram anexados a processos desta Corte de Contas. Informo, por fim, que a Ouvidoria recebeu, no mês de setembro/2021, 197 e-mails”. A seguir, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “A Presidência informa que aquele trabalho realizado sobre a questão dos gastos com publicidade, nesta semana deverá ser feita a consolidação dos dados referentes aos municípios paraibanos e serão, imediatamente, encaminhados aos respectivos Processos de Acompanhamento da Gestão. Registro a presença, em Plenário, da douta Procuradora do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, que se faz acompanhar da Estagiária do Ministério Público de Contas, Lourdes Isabelle Andrade Tavares, aluna do 7º período do Curso de Direito da UFPB, representando os demais estagiários desta Tribunal”. Não havendo mais

quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-04036/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Saúde do Estado, Sr. Waldson Dias de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00102/21, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Na sessão do dia 01/09/2021 a PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, o mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, a decisão recorrida. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Antes de prosseguir com a votação, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da ausência do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00102/21, apenas para excluir a imputação de débito, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto. Em seguida, o Relator manteve o seu entendimento proferido anteriormente. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, transferiu os trabalhos, nesta sessão, à Procuradoria do Parquet de Contas junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, em razão da necessidade de se ausentar da sessão. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06897/21 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, de responsabilidade dos Srs. Luiz Albuquerque Couto (período de 01/01 a 22/10) e Jonildo Cavalcanti da Silva Filho (período de 23/10 a 31/12), relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regular a prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, de responsabilidade dos Srs. Luiz Albuquerque Couto (período de 01/01 a 22/10) e Jonildo Cavalcanti da Silva Filho (período de 23/10 a 31/12), relativa ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04245/17 – Prestação de Contas Anual da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente (FEPAMA), de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: I) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), bem como da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente (FEPAMA), relativas ao exercício de 2016; II) Aplique multa pessoal ao Sr. João Vicente Machado Sobrinho (Diretor-Superintendente), no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 35,15 UFR-PB, motivada pelas irregularidades não sanadas no curso da instrução, com supedâneo art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III) Recomende ao atual gestor à adoção de medidas no sentido de serem evitadas as falhas mencionadas nos autos, sob pena de reprovação de futuras contas, bem como todas as recomendações apresentadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas; IV) Determine o

traslado da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão da autarquia, referentes ao exercício de 2021, recomendando a verificação e demonstração de ações de cobranças de dívida ativa que esteja registrada nos demonstrativos contábeis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07518/21 – Prestação de Contas Anual da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP, de responsabilidade da Sra. Ivanilda Matias Gentle, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regular a prestação de contas da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP, de responsabilidade da Sra. Ivanilda Matias Gentle, relativa ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05764/17 – Verificação de Cumprimento da determinação consubstanciada no item "4" do Acórdão APLTC-00594/19, por parte do Sr. Salvan Mendes Pedroza, emitido quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de NAZAREZINHO, exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o não cumprimento da determinação contida no item "4" do Acórdão APL-TC-00594/19, 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Poder Executivo do município de Nazarezinho, Sr. Marcelo Batista Vale, para correção, no SAGRES, das recomendações sugeridas pela Auditoria; 4- Determinar a remessa de cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2021, objetivando a emissão de Alerta no mesmo sentido da notificação alvitrada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. A seguir, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-08220/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de SANTO ANDRÉ, Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Santo André, Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo, relativa ao exercício de 2019, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara e Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo, ex-Prefeita do Município de Santo André/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício em análise; 4- Recomendar à atual Administração Municipal de Santo André/PB, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08803/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de REMIGIÓ, Sr. Francisco André Alves, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB 11536). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF nº 181.952.374-87, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com

fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de despesas da Comuna de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 70,31 – UFRs/PB; 4) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 70,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN-TC-16/2017; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, firme o período de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “16.0.1” e “17.8” do relatório técnico, fls. 5.526/5.674, sob pena de responsabilidade; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC 00386/21, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Remígio/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “5” anterior; 8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, comunique à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio/PB – IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF: 028.564.274-05, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019; 9) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04495/15 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de PATOS, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00218/20 e no Acórdão APL-TC-00460/20, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente recurso de reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para efeito: 1- Anular o item “1” do Acórdão APL-TC-00460/20, que julgou irregulares os atos de gestão e de ordenação de despesas da ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, durante o exercício de 2014; 2- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e de ordenação de despesas da ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, durante o exercício de 2014; 3- Afastar a imputação constante do item “3” do Acórdão APL-TC-00460/20, no montante de R\$ 285.328,87, correspondente a 5.419,35 UFR-PB, referente a despesas insuficientemente comprovadas, pagas à empresa Malta Locadora Ltda; 4- Reduzir o valor da multa aplicada no item “4” do Acórdão APL-TC-00460/20, de R\$ 5.000,00, correspondente a 94,97 UFR-PB, para R\$ 2.000,00, correspondente a 35,16 UFR-PB, no prazo de 60 (sessenta) dias; 5- Tornar sem efeito o Parecer Prévio PPL-TC-00218/20 e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Francisca Gomes Araújo

Motta, ex-Prefeita do Município de Patos/PB, durante o exercício de 2014, com as ressalvas do Art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB; 6- Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL-TC-00460/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09642/13 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00890/21, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC2-TC-03292/18, que julgou a inspeção especial de obras, realizada durante o exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Apelação, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo solicitou ao Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20.227) para inserir a procuração nos autos do Processo TC-09642/13. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05296/21 – Prestação de Contas Anuais da Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA), de responsabilidade da ex-gestora Sra. Jória Viana Guerreiro, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas da Sra. Jória Viana Guerreiro, Gestora da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA; 2- Recomendar à atual Gestão da AGEVISA que promova uma ação de verificação da situação dos abatedouros públicos, especialmente, aqueles do interior do Estado da Paraíba, com vistas a identificar e regularizar possíveis falhas no funcionamento desses equipamentos; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04610/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e do Fundo Especial da Defensoria Pública, durante o exercício financeiro de 2012, Dr. Vanildo Oliveira Brito, em face do Acórdão APL-TC-00152/2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05802/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Relator comunicou que estava negando pedido de adiamento do presente processo, formalizado pelo Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da ex-gestora municipal, na qualidade de Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar o débito à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, nos valores de R\$ 721.156,05 concernentes a devolução de recursos ao Ministério do Turismo, R\$ 11.619,77, referente a diferença dos valores contabilizados pagos ao INSS e os efetivamente comprovados, totalizando R\$ 732.775,82, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 5- Aplicar multa pessoal à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05908/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rego, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-



00443/20, emitida quando do julgamento da Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00219/2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08853/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00016/21 e no Acórdão APL-TC-00040/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência o interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar sanada a irregularidade relacionada à aquisição de gêneros alimentícios para escolas e creches à empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva, sem apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, no total pago de R\$ 107.648,00, excluindo-se, por conseguinte, a imputação constante do item “II” do citado Acórdão; 2- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00016/21, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável às contas de governo; 3- Alterar o Acórdão APL-TC-00040/21, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão; com a redução da multa aplicada de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00 (equivalente a 37,15 UFR-PB), mantendo-se os demais termos do citado Acórdão, exceto a representação ao Ministério Público Comum. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente deu conhecimento ao Plenário que, de acordo com a estatística dos processos apreciados de Prestações de Contas de Prefeituras, para que fosse atingida a meta estabelecida, deveriam ser apreciados, aproximadamente, 07 (sete) processos da espécie, por sessão. Em seguida, declarou encerrada a presente sessão às 11:52 horas, informando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de outubro de 2021.

Sessão: 2329 - 20/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho (em período de férias regulamentares), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em razão das férias do titular da pasta Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-07582/20 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/11/2021, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-09110/20 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, objetivando a realização de inspeção in loco na Prefeitura Municipal de Diamante) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, comunico que emiti Decisões Singulares referentes aos seguintes pedidos de parcelamento de multas: 1) DSPL-TC-00068/21, deferindo

o parcelamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, aplicada através do Acórdão APL-TC-00310/21 (Processo TC-04290/16) à Sra. Laura Maria Farias Barbosa, gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS), em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 500,00; 2) DSPL-TC-00069/21, deferindo o parcelamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, aplicada através do Acórdão APL-TC-00309/21 (Processo TC-04058/17) à Sra. Laura Maria Farias Barbosa, gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS), em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 500,00, e 3) DSPL-TC-00067/21, deferindo o parcelamento de multa no valor de R\$ 3.000,00, aplicada através do Acórdão APL-TC-00400/21 (Processo TC-08861/20) à Sra. Renata Christiane de Souza Lima Barbosa, Prefeita do Município de Belém, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 300,00. Em seguida, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Informo que recebi o Relatório de Auditoria Temática nº 02/2021, sobre o desempenho das receitas orçamentárias nos municípios da Paraíba com o objetivo de apresentar uma visão sistêmica da receita dos 223 municípios paraibanos, compreendendo os dois primeiros quadrimestres dos exercícios de 2019, 2020 e 2021. No decorrer da semana discutirei o presente relatório com a DIAFI, tendo em vista o surgimento de algumas dúvidas pontuais, e logo após será distribuído o relatório aos demais membros. Submeto ao Tribunal Pleno, VOTO DE APLAUSOS na direção do jornalista Hermes de Luna e Equipe, por terem conquistado o 8º Prêmio Estadual Sebrae de Jornalismo, pela série de reportagens “Fios”, exibida pela TV Correio. A série trata da retomada da produção do algodão na Paraíba e descreve, em cinco reportagens especiais, o impacto socioambiental da cadeia produtiva orgânica”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplausos proposta pelo Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente prosseguiu com os informes: “Comunico aos meus ilustrados Pares, que na próxima segunda-feira (25), às 9 horas, este Tribunal realizará, no Espaço Cidadania Digital, Reunião Técnica sobre Segurança Hídrica na Paraíba. O encontro contará com a presença do Sr. Marcus Vinícius Fernandes (Presidente da CAGEPA), da Sra. Virgiane da Silva Melo (Secretária Executiva da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos do Estado) e do Sr. Beranger Arnaldo de Araújo (Diretor de Acompanhamento e Controle da AESA), os quais, juntamente com equipe técnica deste Tribunal, abordarão os principais projetos e obras estruturantes relacionados à distribuição de águas, bem como a situação das principais adutoras e canais do Estado. Estão todos convidados. O Presidente da FAMUP, George José Coelho, nos encaminhou ofício solicitando divulgação do evento presencial “Novo Comprev na Prática”, que ocorrerá nos próximos dias 27 e 28 de outubro, das 8 às 17 horas, no Hotel Nord Luxor, em Tambaú. O curso terá inscrições gratuitas e será presencial com limitação de uma inscrição por município paraibano, sendo exclusivo para servidores. O ministrante será o Professor o Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal da Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho, Leonardo da Silva Motta. Informações mais detalhadas podem ser encontradas no Portal da FAMUP. Trago para dar conhecimento ao Pleno, que estou assinando, na data de hoje, uma tratativa que o Tribunal vem negociando há mais de um ano com a DataPrev e, somente agora, conseguimos finalizar. Por esse contrato, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba passa a ser o segundo Tribunal de Contas do Brasil que vai ter acesso pleno e diário à leitura de uma Rede de Blockchain privada P-CNPJ (Membro Observador Básico), com implantação do P-CNPJ, acesso e leitura a uma Rede de Blockchain privada P-CPF (Membro Observador Básico) e a implantação do P-CPF. Por força desse convênio, o TCE/PB, agora, tem acesso irrestrito a todos os CPF’s e CNPJ’s do país. Essa tratativa tem se desenrolado por mais e um ano, iniciada na gestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e está sendo concluída somente agora. Então, é mais um avanço que esta Corte de Contas dá na direção de novas ferramentas que venham a enriquecer os seus trabalhos”. Comunico que foi publicado, no dia de ontem, o 8º relatório consolidado das despesas com a COVID-19, no âmbito dos municípios do Estado da Paraíba e informo que será encaminhando a todos os membros do Tribunal. Será distribuído, hoje, com todos os membros, o relatório referente as despesas com publicidade dos municípios paraibanos, nos exercícios de 2020 e 2021. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para sugerir ao Relator das contas do Município de João Pessoa, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, no sentido de determinar à DIAFI o acompanhamento, desde o início, do processo de seleção de empresa para operar o Sistema Zona Azul de João Pessoa. O Relator acatou, por unanimidade, a sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, requerimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz

Filho, no sentido de usufruir 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 18/10/2021. Em Assuntos Administrativos, o Plenário aprovou, por unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-08/2021 – que dispõe sobre os efeitos da pandemia, na análise da comprovação da regularidade fiscal dos veículos de comunicação contratados com fundamento na Lei nº 12.232/10. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente informou, também, que iria distribuir aos Senhores Conselheiros, para posterior votação, uma Minuta de Resolução Administrativa que institui e regulamenta o regime de Teletrabalho, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Em seguida, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-08803/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Francisco André Alves, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão da ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, para completar o quorum regimental. Em seguida fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 13/10/2021 a PROPOSTA DO RELATOR foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, relativas ao exercício financeiro de 2019; 2) Julgue irregulares as contas de gestão; 3) Aplique multa ao Sr. Francisco André Alves, no valor de R\$ 4.000,00; 4) Firme o período de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Francisco André Alves, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “16.0.1” e “17.8” do relatório técnico, fls. 5.526/5.674, sob pena de responsabilidade; 5- Determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00386/21, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Remígio/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise; 6) Comunique à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio/PB – IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019; 7) Remeta cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Remígio, Sr. Francisco André Alves, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido gestor municipal, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2019; 3- Reduzir a multa constante da proposta do Relator, ao Sr. Francisco André Alves, para o valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, acompanhando a proposta do Relator, nos demais termos, exceto no tocante à representação ao Ministério Público Comun. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, acompanharam o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06526/20 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Piancó, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, relativas ao exercício de 2019, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos

acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro registrados; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em relação aos déficits orçamentário e financeiro, bem como às contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 3.000,00, valor correspondente a 52,73 UFR-PB, ao Senhor Daniel Galdino de Araújo Pereira (CPF 677.418.865-68), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, e em especial: a) Adotar medidas com vistas à identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário pelo dano decorrente das operações que deram origem à conta intitulada Créditos por Danos ao Patrimônio Provenientes de Créditos Administrativos, no montante de R\$ 200.436,70; b) Observar os limites constitucionais estabelecidos, nos repasses doravante efetuados ao Poder Legislativo Municipal a título de duodécimo; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07742/20 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do Prefeito Municipal de Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin. Com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DA RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 35,16 – UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,16 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração

do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Srs. Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, e Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, e a Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, para conhecimento; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Areial/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-08450/20 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Marcos Eron Nogueira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DA RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC- 11323/19 - Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, em face do Acórdão AC1-TC-00695/21, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar

conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar os termos da decisão contida no Acórdão AC1-TC-00695/21, no sentido de: I) julgar improcedente a denúncia apresentada; II) julgar regular com ressalvas o edital do Pregão Presencial; III) desconstituir a multa anteriormente aplicada; IV) Recomendar o aperfeiçoamento da redação em futuros editais; V) Comunicar esta decisão ao denunciante e ao denunciado, bem como ao Ministério Público Comum; VI) Determinar o arquivamento dos presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05677/17 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Cícero Valdeci, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00413/21, emitida quando do julgamento de Recurso de Revisão, do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos de declaração. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los, para o fim de manter inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-18291/19 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de PATOS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio Ivanês de Lacerda (falecido). Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227 / representando a empresa CONSERV Construções e Serviços Ltda.) e o Advogado Leonardo de Paiva Varandas (OAB-PB 12525 / representando o Sindicato dos Servidores Públicos de Carreira da Administração Tributária de Patos - SISATRIM). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Determine ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para que provoque o Poder Legislativo local, com vistas a emissão de lei que modifique o disposto no art. 37, da Lei nº 4.640/16, restabelecendo a legalidade da concessão de gratificação de produtividade a que fazem jus os servidores do Grupo TAF, mesmo sendo apresentada uma certidão afirmando que essa determinação deve ser verificada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Patos, referente ao exercício de 2021; 2) Determine o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03802/14 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Barbosa e pelo Sr. Nilton Domiciano Dantas, respectivamente ex-Superintendente e ex-Diretor de Administração da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (SUPLAN), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00531/2016, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou de acordo com o entendimento do Parquet de Contas, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06401/20 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, realizada com o intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01/07 a 26/08/2019, no âmbito do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, situado no Município de PATOS/PB, momento em que foi administrado pelo Instituto de Gestão em Saúde - GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19). Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$ 1.839.522,02, relacionadas à gestão do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), Contrato de Gestão 0549/2018, sob a responsabilidade da Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – Instituto GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor Antônio Borges de Queiroz Neto (CPF: 990.535.608-82); II) Imputar débito de R\$ 1.839.522,02, valor correspondentes a 32.334,72 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – Instituto GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor Antônio Borges de Queiroz Neto (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não



comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; II) Aplicar multas individuais de R\$ 18.395,22 cada uma, valor correspondente a 323,35 UFR-PB, à Organização Social Instituto de Gestão em Saúde – Instituto GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor Antônio Borges de Queiroz Neto (CPF: 990.535.608-82), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo Estadual de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; V) Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; VI) Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para adoção das seguintes medidas: a) anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; b) anexar ao Processo TC-19297/18, a fim de subsidiar o julgamento; e VII) Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11:10 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de outubro de 2021.

Processo: [09308/19](#) (Doc. [24300/21](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Denúncia (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2019

Interessados: Cláudio Chaves Costa (Responsável); Jose Gildo Gonçalves Dutra (Procurador(a)); JOÃO PAULO DE LIMA (Interessado(a)); Resenildo Guerra Dutra (Interessado(a)); GRUPO CINCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00177/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de março de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021

Extrato de Decisão Singular

Atos: Decisão Singular DS1-TC 00074/21

Processo: [12046/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Maria Neuma Dias Chaves (Assessor Técnico); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Emerson Fernandes Alvino Panta Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 25 de outubro de 2021 pelo advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, em nome do Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com instrumento procuratório anexo, fl. 204. A referida peça está encartada aos autos, fl. 205, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para coletar todos os documentos necessários para elidir as irregularidades apontadas pelos peritos desta Corte. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Rodrigo Lima Maia, um dos patronos do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 26 de outubro de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13532/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citados: Aécio de Souza Melo Filho (Procurador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11064/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2018

Intimados: Carmelita de Lucena Manguieira (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12046/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Emerson Fernandes Alvino Panta Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Atos: Acórdão AC1-TC 01516/21

Sessão: 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [02003/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [16324/21](#)**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Citados:** Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18062/21](#)**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Subcategoria:** Contrato**Exercício:** 2015**Citados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18062/21](#)**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Subcategoria:** Contrato**Exercício:** 2015**Citados:** Jorge Gurgel de Souza (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18062/21](#)**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Subcategoria:** Contrato**Exercício:** 2015**Citados:** Helio Paredes Cunha Lima (Interessado(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18258/21](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tenório**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2021**Citados:** Manoel Vasconcelos (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3055 - 23/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [07414/14](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras**Exercício:** 2013**Intimados:** Severino Alves Barbosa Filho (Gestor(a)); Reginaldo Pereira da Costa (Ex-Gestor(a)); Conserv Construções E Serviços Ltda (Responsável); SI Construtora Ltda (Responsável); Peter Ramalho Barbosa (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3056 - 30/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [08829/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2019**Intimados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Bruno Ramalho Pinto (Interessado(a)); BRP Serviços de Engenharia EIRELI-EPP (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a)); Walter de Agra Júnior (Advogado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [04977/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2020**Intimados:** Adjailson Pedro Silva de andrade (Gestor(a)); Elangine Pereira de Albuquerque (Interessado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [06975/20](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Intimados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Telma Suely de Medeiros Azevedo (Interessado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3056 - 30/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [14734/21](#)**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Intimados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [06423/15](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração



Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Apresentar, no prazo regimental, defesa conforme Relatório da Auditoria, fls. 7273/7281.

Processo: [04642/20](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017

Intimados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Processo: [11321/20](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Processo: [04914/21](#)
Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021

Intimados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Manifestar-se sobre o relatório da Auditoria de fls. 171/176.

Processo: [07534/21](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Intimados: Severino Alves da Silva Junior (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Manifestar-se, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 3635/3657.

Processo: [09651/21](#)
Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021

Intimados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Manifestar-se, no prazo regimental, sobre o relatório da Auditoria de fls. 124/128.

Processo: [14043/21](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021

Intimados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09997/16](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Citado: JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [05252/17](#)
Jurisdição: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05252/17](#)
Jurisdição: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05252/17](#)
Jurisdição: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01817/21
Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [04829/14](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Interessados: Exedito Pereira de Souza (Gestor(a)); Magaywer Antony Soares Freire (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04829/14, no tocante à verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00693/2016, emitido quando do julgamento da Concorrência n.º 005/2013 e do Contrato nº 086/2014, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de 01 (uma) escola com 12 (doze) salas de aula, localizada no bairro Vereador Genival Alves dos Santos (Comercial Norte), ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 00693/2016, tendo em vista que que a despesa com a obra em questão já foi objeto de julgamento regular no Processo TC nº 08207/16; e II. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00147/21
Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [10619/19](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2019
Interessados: Paulo Fracinetto de Oliveira (Gestor(a)); Márcio Roberto de Freitas Evangelista (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10619/19, que tratam de inspeção especial para apuração de representação apresentada pelo Ministério Público Regional do Trabalho da 13ª Região, em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba, acerca de condenação em ação trabalhista, em que o Município foi revel, RESOLVEM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em (1) DETERMINAR o envio de cópia de inteiro teor destes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providência que entender pertinente; e (2) DETERMINAR o arquivamento do Processo.



Ato: Resolução Processual RC2-TC 00146/21
Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [12478/20](#)
Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020

Interessados: Filipe Araujo Reul (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12478/20, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00143/21
Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [17438/20](#)
Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020

Interessados: Filipe Araujo Reul (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17438/20, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00144/21
Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [17529/20](#)
Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020

Interessados: Filipe Araujo Reul (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17529/20, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00145/21
Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [18144/20](#)
Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020

Interessados: Filipe Araujo Reul (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18144/20, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00148/21
Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [18355/20](#)
Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Interessados: Filipe Araujo Reul (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18355/20, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª C MARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06423/15](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06423/15](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Citados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06423/15](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Citados: Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [06423/15](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Citados: Roberta Batista Abath (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07228/16](#)
Jurisdição: Secretaria de Estado da Cultura
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2014
Citados: Damião Ramos Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [11308/20](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [02396/21](#)
Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13183/21](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2021**Citados:** Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14735/21](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2021**Citados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18429/21](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2021**Citados:** LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial**Interessados:** Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 03285/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areial, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelson Gonçalves Benjamin, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2. Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020;**Processo:** [00246/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras**Interessados:** Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 03286/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2. Redução significativa de IPTU arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal imposto estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal;**Processo:** [00254/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Interessados:** Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 03309/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 1222/1249: Redução significativa de taxas arrecadadas até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de verificar se os atos necessários ao lançamento e cobrança de tais tributos estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal.**Processo:** [00259/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista**Interessados:** Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 03312/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer

4. Alertas

Processo: [00231/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar**Interessados:** Sr(a). Manoel Batista Guedes Filho (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 03283/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Batista Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020; 2. Redução significativa de taxas arrecadadas até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de verificar se os atos necessários ao lançamento e cobrança de tais tributos estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal;**Processo:** [00237/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra**Interessados:** Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 03284/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Rodrigues da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Redução significativa de IPTU arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal imposto estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal;**Processo:** [00245/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento



os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Prefeito ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nas nomeações desses cargos comissionados, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão. Registre-se, publique-se e comunique-se.

Processo: [00262/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Interessados: Sr(a). Antonio Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03310/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 878/905: Redução significativa de IPTU arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal imposto estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal.

Processo: [00267/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Interessados: Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03287/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

Processo: [00277/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Interessados: Sr(a). Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03288/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Rolim Peixoto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020;

Processo: [00289/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Interessados: Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03289/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2. Redução significativa de IPTU arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal imposto estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal;

Processo: [00293/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessados: Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03290/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Redução significativa de IPTU arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal imposto estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal;

Processo: [00302/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Interessados: Sr(a). Hermes Mangueira Diniz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03281/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hermes Mangueira Diniz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Providenciar as respostas aos questionários do IEGM 2021 (ano base 2020), considerando que o prazo para envio se encerra no dia 20/10/2021, bem como existem pendências relativas ao preenchimento de questionário(s) do IEGM 2021, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofícios Circular nº 009 e 016/2021-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br.

Processo: [00306/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Interessados: Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03291/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes



fatos: 1. Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2. Redução significativa de taxas arrecadadas até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade verificar se os atos necessários ao lançamento e cobrança de tais tributos estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal;

Processo: [00311/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Interessados: Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03292/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2. Redução significativa de taxas arrecadadas até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade verificar se os atos necessários ao lançamento e cobrança de tais tributos estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal;

Processo: [00316/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Interessados: Sr(a). Roberio Lopes Burity (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03293/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberio Lopes Burity, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2. Redução significativa de IPTU arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal imposto estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal;

Processo: [00317/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Interessados: Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03294/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Embora haja obrigação legal, observa-se que,

até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2. Redução significativa de IPTU arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal imposto estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal;

Processo: [00320/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Interessados: Sr(a). Josmar Lacerda Martins (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03295/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josmar Lacerda Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2. Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020; 1. Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2. Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020;

Processo: [00325/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Interessados: Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03296/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juarez Távora, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wilson Evangelista Feitosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Redução significativa de taxas arrecadadas até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade verificar se os atos necessários ao lançamento e cobrança de tais tributos estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal;

Processo: [00328/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Interessados: Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03297/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Maroja Guedes Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020;

Processo: [00336/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Interessados: Sr(a). Leomax da Costa Bandeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03298/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lucena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Leomax da Costa Bandeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020;

Processo: [00342/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03299/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2. Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020;

Processo: [00347/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Interessados: Sr(a). Raimundo Jose de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03282/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Raimundo Jose de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Providenciar as respostas aos questionários do IEGM 2021 (ano base 2020), considerando que o prazo para envio se encerra no dia 20/10/2021, bem como existem pendências relativas ao preenchimento de questionário(s) do IEGM 2021, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofícios Circular nº 009 e 016/2021-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br.

Processo: [00347/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Interessados: Sr(a). Raimundo Jose de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03311/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Raimundo Jose de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 592/619: 1 Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto do exercício de 2021, não houve qualquer orçamentária classificada na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)', contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2 Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto do exercício de 2021, as receitas lançadas nas fontes '1111 - Impostos e Transferências de Impostos (Educação)', '1112 - Transferências do FUNDEB 70%' e '1113 - Transferências do FUNDEB 30%' correspondem a menos de 25% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Processo: [00349/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Interessados: Sr(a). Antônio José Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03300/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antônio José Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

Processo: [00376/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Interessados: Sr(a). Adelmá Cristovam dos Passos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03301/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelmá Cristovam dos Passos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

Processo: [00389/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Interessados: Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03302/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC



101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020;

Processo: [00394/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Interessados: Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03303/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joni Marcos Souza de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2. Redução significativa de IPTU arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal imposto estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal; 3. Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020;

Processo: [00401/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03308/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Paulo Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem sido consideravelmente superior a 2020;

Processo: [00422/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Interessados: Sr(a). Matheus Amorim Maranhão E Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03304/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus Amorim Maranhão E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso,

relativamente aos seguintes fatos: Redução significativa de IPTU arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal imposto estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal;

Processo: [00425/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Interessados: Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03305/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

Processo: [00428/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Interessados: Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03306/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2. Redução significativa de IPTU arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar se o lançamento e cobrança de tal imposto estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal;

Processo: [00435/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Interessados: Sr(a). Olinaldo Martins da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03307/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olinaldo Martins da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS); 2. Redução significativa de ISSQN arrecadado até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade de avaliar a coerência do comportamento de tal imposto, tendo em vista que a atividade econômica de 2021 tem

sido consideravelmente superior a 2020; 3.Redução significativa de taxas arrecadadas até agosto de 2021 em relação ao mesmo período de 2020, ressaltando-se ao gestor municipal a necessidade verificar se os atos necessários ao lançamento e cobrança de tais tributos estão sendo devidamente realizados pela administração fazendária municipal;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Documento: [26587/17](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marizópolis
Subcategoria: Comunicação
Exercício: 2017
Interessado(s): Vinicius Nito Nobrega Gomes (Gestor(a))
Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicitamos o envio de informações sobre o recebimento dos balancetes da Prefeitura pela Câmara municipal, referente aos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016. Informar se os referidos documentos foram recebidos pela Câmara municipal e, em caso afirmativo, indicar a data de recebimento.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [01009/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Subcategoria: Acompanhamento
Exercício: 2021
Interessado(s): Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)), Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a))
Prazo: 5 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Lei que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado da Paraíba, do Programa de Transferência de Renda Condicionada - Cartão Alimentação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08793/21](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessado(s): Alecsandro Gomes da Silva (Contador(a)), Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)), Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a))
Prazo: 10 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Tendo em vista o pedido de prorrogação contido no Documento TC nº 82471/21, reitera-se a solicitação de envio da seguinte documentação: 1- Quadro demonstrativo da execução física, de janeiro a dezembro/2020, das seguintes Ações: 2122 – Aquisição de Hidrômetros para Ampliação e Substituição da Rede, 2125 – Aquisição de Equipamentos em Geral para Modernização e Ampliação de Parque Tecnológico da Companhia, 2267 – Projeto, Construção, Implantação, Ampliação e Controle Operacional de Sistemas de Esgotamento Sanitário e 4252 - Projeto, Construção, Implantação, Ampliação e Controle Operacional de Sistemas de Abastecimento D'Água; 2- Informar se houve alteração no Estatuto Social da entidade no período em tela; 3- Composição da Diretoria e Conselhos, bem como listagem de ordenadores de despesas no período; 4- Quadro demonstrativo de pessoal com posição em 31/12/2019 e 31/12/2020, informando os totais por tipo de vínculo: (efetivo, comissionado, efetivo e comissionado, à disposição, temporário e outros); 5- Plano de Negócios da CAGEPA no período; 6 – Repasses efetuados no exercício de 2020 ao Instituto HIDRUS, se houver, bem como informar a atual situação jurídica da referida instituição; 7 – Processos de pagamento relativos às NE 093, 190, 203, 463 e 734.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [62810/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MAMÓGRAFO DIGITAL PARA A MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO, EM PATOS/PB.
Data do Certame: 11/11/2021 às 13:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [79372/21](#)
Número da Licitação: 00032/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DIVERSOS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTE MUNICIPIO
Data do Certame: 05/11/2021 às 09:00
Local do Certame: PM TAPEROÁ - CPL
Valor Estimado: R\$ 689.703,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [79740/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de transportes para atender os serviços da Secretaria de Saúde do município de Itaporanga-PB, conforme termo de referência.
Data do Certame: 16/11/2021 às 09:00
Local do Certame: Praça João Pessoa, 67, Centro, Itaporanga - PB
Valor Estimado: R\$ 240.000,00
Observações: O Edital está sendo retificado para retirada de alguns itens.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [80014/21](#)
Número da Licitação: 01091/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA ZERO KM.
Data do Certame: 08/11/2021 às 08:00
Local do Certame: PLATA FORMA COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 273.333,33

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [80021/21](#)
Número da Licitação: 01091/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA ZERO KM.
Data do Certame: 08/11/2021 às 08:00
Local do Certame: PLATA FORMA COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 273.333,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [82949/21](#)
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de Eletrodomésticos a fim de atender às demandas das diversas Secretarias deste Município**Data do Certame:** 09/11/2021 às 08:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Valor Estimado:** R\$ 150.200,74**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara**Documento TCE nº:** [83138/21](#)**Número da Licitação:** 00036/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** AQUISIÇÃO DE UM VEICULO 0 KM DESTINADO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB, ATENDENDO A PORTARIA Nº 24, DE 15 DE MARÇO DE 2021.**Data do Certame:** 08/11/2021 às 08:30**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES**Valor Estimado:** R\$ 64.406,67**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Cabedelo**Documento TCE nº:** [83157/21](#)**Número da Licitação:** 00015/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E SERVIÇOS CORRELATOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**Data do Certame:** 05/11/2021 às 10:30**Local do Certame:** Rua: João Machado, 57- Centro- Cabedelo- PB**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social**Documento TCE nº:** [83161/21](#)**Número da Licitação:** 00031/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Equipamentos de educação física**Data do Certame:** 11/11/2021 às 09:30**Local do Certame:** Av. Souto Maior S/N, Mangabeira I, João Pessoa/PB**Valor Estimado:** R\$ 351.534,88**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande**Documento TCE nº:** [83185/21](#)**Número da Licitação:** 00119/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE DECORAÇÃO NATALINA, INCLUINDO MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PARA EXECUÇÃO DO NATAL ILUMINADO EDIÇÃO 2021, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA**Data do Certame:** 05/11/2021 às 08:00**Local do Certame:** <https://www.gov.br/compras/pt-br>**Valor Estimado:** R\$ 3.021.359,24**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita**Documento TCE nº:** [83186/21](#)**Número da Licitação:** 00067/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS UTI, TIPO D, DE SUPORTE AVANÇADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA/PB**Data do Certame:** 09/11/2021 às 10:30**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Lastro**Documento TCE nº:** [83187/21](#)**Número da Licitação:** 00007/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES ESPECÍFICOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DESTA EDILIDADE**Data do Certame:** 12/11/2021 às 09:00**Local do Certame:** SALA DA LICITAÇÃO**Valor Estimado:** R\$ 71.359,92**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo**Documento TCE nº:** [83188/21](#)**Número da Licitação:** 00030/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO – PB.**Data do Certame:** 09/11/2021 às 09:30**Local do Certame:** Na Sede da Comissão Permanente de Gado Bravo**Valor Estimado:** R\$ 36.748,75**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara**Documento TCE nº:** [83189/21](#)**Número da Licitação:** 00010/2021**Modalidade:** Tomada de Preços**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS JUNTO AS UBS'S, PSF'S, UNIDADE MISTA DE SAÚDE, SAMU E SECRETARIA DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE IBIARA-PB.**Data do Certame:** 08/11/2021 às 10:00**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES**Valor Estimado:** R\$ 40.716,02**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Lastro**Documento TCE nº:** [83191/21](#)**Número da Licitação:** 00008/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO DE LASTRO – PB.**Data do Certame:** 12/11/2021 às 10:00**Local do Certame:** SALA DA LICITAÇÃO**Valor Estimado:** R\$ 116.000,00**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte**Documento TCE nº:** [83200/21](#)**Número da Licitação:** 00011/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** Registro de Preços para Fornecimento de fardamento, destinados a atender as necessidades do município de Riachão do Bacamarte**Data do Certame:** 08/11/2021 às 10:00**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita**Documento TCE nº:** [83201/21](#)**Número da Licitação:** 00065/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MOTOLÂNCIAS PADRÃO SAMU 192, PARA AMPLIAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM SAÚDE DESENVOLVIDOS PELA



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA/PB

Data do Certame: 09/11/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Documento TCE nº: [83225/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.

Data do Certame: 16/11/2021 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES

Valor Estimado: R\$ 46.730,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [83230/21](#)

Número da Licitação: 00016/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATIZAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO

Data do Certame: 29/10/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 221.116,64

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [83234/21](#)

Número da Licitação: 00071/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA AQUISIÇÃO DE VESTUÁRIOS (LENÇÓIS, CALCINHAS, CUECAS E TOALHAS) PARA SEREM UTILIZADOS NOS CIEIS (CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO INFANTIL) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA RITA/PB

Data do Certame: 11/11/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [83248/21](#)

Número da Licitação: 00011/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa prestação de serviços na Conclusão de uma Creche Proinfância – Tipo 2, na Rua Projetada, s/n – Conjunto Alto da Boa Vista – Guarabira/PB, conforme Termo de Compromisso no PAC2 11459-2014 / FNDE.

Data do Certame: 04/11/2021 às 09:00

Local do Certame: Rua Antônio André, número 39, primeiro andar

Valor Estimado: R\$ 1.756.503,39

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [83262/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de veículo tipo Ambulância Tipo A - Simples Remoção, destinado a atender as demandas operacionais do Município de Riachão do Bacamarte.

Data do Certame: 08/11/2021 às 11:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [83263/21](#)

Número da Licitação: 00101/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de informática para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Sousa-PB

Data do Certame: 10/11/2021 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [83286/21](#)

Número da Licitação: 00021/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO, ADEQUAÇÃO, TREINAMENTO, CUSTOMIZAÇÃO, ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA, MANUTENÇÃO, SUPORTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PRESENCIAL E REMOTA, CONSTITUINDO UM SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA/PB.

Data do Certame: 10/11/2021 às 14:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Natuba - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Documento TCE nº: [83361/21](#)

Número da Licitação: 00010/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Fornecimento de manilhas em concreto armado destinadas a serviços de esgotamento sanitário para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de São José de Espinharas/PB.

Data do Certame: 10/11/2021 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: [83367/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de Ampliação da E.M.E.F Prof. Evandir Gonçalves de Oliveira localizada no Conjunto José de Assis Pimenta no Município de Assunção-PB.

Data do Certame: 08/11/2021 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção

Valor Estimado: R\$ 172.588,93

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [83389/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: ALIENAÇÃO PARA A VENDA DE BENS MÓVEIS EM VIRTUDE DE SEREM ANTIECONÔMICOS E ISERVÍVEIS SE TORNANDO ONEROSOS AOS COFRES PÚBLICOS MANTER A SUA PROPRIEDADE.

Data do Certame: 10/11/2021 às 10:00

Local do Certame: Garagem Municipal - As margens da Rodovia PB-087

Valor Estimado: R\$ 184.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [83418/21](#)

Número da Licitação: 00028/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS

Data do Certame: 08/11/2021 às 09:30

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [83436/21](#)

Número da Licitação: 00033/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: ONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES RADIOLOGICOS (DIAGNOSTICOS POR IMAGENS) DIVERSOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA

**SECRETARIA DE SAÚDE DESTA PREFEITURA****Data do Certame:** 05/11/2021 às 11:00**Local do Certame:** PM TAPEROÁ - CPL**Valor Estimado:** R\$ 596.355,00**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cubati**Documento TCE nº:** [83472/21](#)**Número da Licitação:** 00002/2021**Modalidade:** Tomada de Preços**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DA ESCOLA M. E.F. GUIOMAR RODRIGUES DE LIMA, localizada na Rua Afonso Cordeiro Agra na sede do Município, Conforme Planilha Orçamentária e Projeto Básico em Anexo.**Data do Certame:** 10/11/2021 às 08:00**Local do Certame:** sala de licitações na sede da prefeitura municipal**Valor Estimado:** R\$ 444.339,39**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cubati**Documento TCE nº:** [83473/21](#)**Número da Licitação:** 00003/2021**Modalidade:** Tomada de Preços**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONCLUSÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTE COBERTA, localizada na Rua Manoel Galdino de Souto no bairro da serrinha na sede do Município, Conforme Planilha Orçamentária e Projeto Básico em Anexo**Data do Certame:** 10/11/2021 às 11:00**Local do Certame:** sala de licitações na sede da prefeitura municipal**Valor Estimado:** R\$ 212.626,32**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes**Documento TCE nº:** [83495/21](#)**Número da Licitação:** 00034/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** Contratação visando aquisição de quatro veículos automotores, destinados a atender as necessidades do município de Santana dos Garrotes/PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.**Data do Certame:** 09/11/2021 às 10:00**Local do Certame:** Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Picuí**Documento TCE nº:** [83510/21](#)**Número da Licitação:** 00011/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA DE SOLDA, SERRALHARIA PARA CONFECÇÃO E MANUTENÇÃO DE PEÇAS METÁLICAS, LANTERNAGEM E PINTURA, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.**Data do Certame:** 11/11/2021 às 09:00**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação**Valor Estimado:** R\$ 186.231,00**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Bento**Documento TCE nº:** [83516/21](#)**Número da Licitação:** 00024/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO NA FROTA DE VEÍCULOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DESTA PREFEITURA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA**Data do Certame:** 10/11/2021 às 09:00**Local do Certame:** Praça Tiradentes, nº 52, Centro**Valor Estimado:** R\$ 59.088,26**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areia**Documento TCE nº:** [83518/21](#)**Número da Licitação:** 00103/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de equipamentos e móveis para atendimento das entidades educacionais da rede pública infantil e fundamental do município de Areia-PB**Data do Certame:** 09/11/2021 às 07:00**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>**Valor Estimado:** R\$ 723.257,88**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura**Documento TCE nº:** [83519/21](#)**Número da Licitação:** 00008/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO DE SAÚDE AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA/PB.**Data do Certame:** 10/11/2021 às 09:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Bento**Documento TCE nº:** [83521/21](#)**Número da Licitação:** 00094/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA REMANESCENTE PARA TODAS AS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA**Data do Certame:** 10/11/2021 às 14:00**Local do Certame:** www.comprasnet.gov.br**Valor Estimado:** R\$ 340.839,00**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura**Documento TCE nº:** [83522/21](#)**Número da Licitação:** 00009/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS E TENDAS PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA/PB.**Data do Certame:** 10/11/2021 às 11:00**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Areia**Documento TCE nº:** [83526/21](#)**Número da Licitação:** 00104/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para prestação de serviços de locação de veículo com motorista para ficar a disposição da Secretaria Municipal de Saúde para atender a UBS do Distrito da Usina Santa Maria.**Data do Certame:** 10/11/2021 às 07:30**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>**Valor Estimado:** R\$ 39.080,04**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Picuí**Documento TCE nº:** [83528/21](#)**Número da Licitação:** 00010/2021**Modalidade:** Tomada de Preços**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, REFORMA DA E.M.E.F. PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, CONFORME PROJETO BÁSICO.**Data do Certame:** 16/11/2021 às 09:00**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação**Valor Estimado:** R\$ 56.775,46**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura**Documento TCE nº:** [83532/21](#)



Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CONFECÇÕES DE FARDAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA/PB.
Data do Certame: 11/11/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompaspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [83539/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIO DA E.M.E.F. TERTULIANO DE ARAÚJO, CONFORME PROJETO BÁSICO.
Data do Certame: 19/11/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 139.709,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [83543/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE RESTAURAÇÃO DE 07(SETE) UNIDADES HABITACIONAIS ATRAVES DO PROPGRAMA FUNASA MELHORIA HABITACIONAL PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NOS ANEXOS DESTA EDITAL
Data do Certame: 12/11/2021 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO
Valor Estimado: R\$ 500.500,00

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [83572/21](#)
Número da Licitação: 09036/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de materiais didático-pedagógicos para uso coletivo das salas de aula da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental da Rede Municipal de João Pessoa.
Data do Certame: 05/11/2021 às 13:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [83578/21](#)
Número da Licitação: 09037/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de dispositivos eletrônicos (pontos eletrônicos), serviços técnicos e licenças de aquisição perpétua de sistemas informatizados para implantação de plataforma de gerenciamento integrado de dados das unidades da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa (SEDEC-JP).
Data do Certame: 10/11/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 3.852.511,20

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [83589/21](#)
Número da Licitação: 09033/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Pacote de serviços de dados, para tráfego ilimitado, incluindo a assinatura de provedor de acesso à internet, com garantia de Taxa de Transmissão Instantânea mínima de 40% (quarenta por cento) da

velocidade máxima especificada pela Anatel para 4G, com franquia mensal de 20 GB e com o fornecimento de CHIP/SIM-Card pelo período de 12 meses.

Data do Certame: 05/11/2021 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [83592/21](#)
Número da Licitação: 00200/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais para levantamento topográfico
Data do Certame: 11/11/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [83619/21](#)
Número da Licitação: 01095/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO E MOLDAGEM DE PRÓTESES PARCIAL REMOVÍVEL (GRANDE) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 09/11/2021 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 150.660,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [83620/21](#)
Número da Licitação: 01095/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO E MOLDAGEM DE PRÓTESES PARCIAL REMOVÍVEL (GRANDE) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 09/11/2021 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 150.660,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [83631/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia para execução dos serviços de pavimentação complementar entre as ruas Manoel Marcolino e João Evangelista no Conjunto CHAP e calçada do prédio sede desta Prefeitura, conforme especificações do projeto básico
Data do Certame: 05/11/2021 às 09:00
Local do Certame: Setor de Licitações
Valor Estimado: R\$ 232.687,65

Jurisdicionado: Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável e Inovação do Estado da Paraíba – CONDESPB
Documento TCE nº: [83637/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de máquinas e equipamentos para atender as demandas dos agricultores familiares dos municípios consorciados, discriminados e quantificados no anexo I do edital.
Data do Certame: 11/11/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação
Valor Estimado: R\$ 1.816.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [83671/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios a serem entregues de forma parcelada destinados ao hospital municipal do Município de Juru - PB. Recursos do convênio estadual SES 050/2021
Data do Certame: 05/11/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [83702/21](#)
Número da Licitação: 10042/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE ORTESE E PROTESE E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) COMPATÍVEIS COM A TABELA SUS.
Data do Certame: 12/11/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [83729/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT DE LANCHES DIVERSOS PARA SER FORNECIDO POR OCASIÃO DO PROJETO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA/PB.
Data do Certame: 11/11/2021 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompaspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [83736/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA/PB.
Data do Certame: 10/11/2021 às 13:00
Local do Certame: www.portaldecompaspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [83757/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E TRATAMENTO DE OFTALMOLOGIA, VOLTADOS AO TRATAMENTO DE GLAUCOMA.
Data do Certame: 19/11/2021 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 52.432,50

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [83758/21](#)
Número da Licitação: 00059/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA E.E.E.F.M. AUZANIR LACERDA, EM PATOS - PB.
Data do Certame: 12/11/2021 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 2.098.095,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [83768/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021

Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de implantação de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB
Data do Certame: 04/11/2021 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 481.104,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [83770/21](#)
Número da Licitação: 00048/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) TRATOR AGRÍCOLA PARA O MUNICÍPIO DE CAAPORÃ.
Data do Certame: 10/11/2021 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 190.333,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [83778/21](#)
Número da Licitação: 00050/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ITENS DE INFORMÁTICA, CONFORME QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 08/11/2021 às 12:01
Local do Certame: portaldecompaspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 544.484,81

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/10/2021:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: [79692/21](#)
Número da Licitação: 00032/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Condicionadores de Ar